

COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

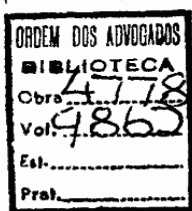
DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1775 a 1790.



L I S B O A :

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1828.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.



DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, Intendente, e Deputados da Meza do Bem Commum dos Mercadores, que Tendo-vos determinado, que formalizasseis hum cálculo do Fundo real, que vos parecesse conveniente para o estabelecimento de cada hum dos Mercadores, que pertendessem abrir Lojas em cada huma das cinco Classes; e havendo respeito á Representação e cálculo, que Me dirigistes sobre esta materia em 15 de Dezembro do anno passado de 1789: Fui Servida Ordenar, e Resolver, que para a Classe de Lã, e Seda se faz necessario o Fundo de 4:800 \$ 000 réis; para a Classe de Lençaria 4:000 \$ 000 réis; para a Classe de Cappella 2:000 \$ 000 réis; para a de Retroz 1:600 \$ 000 réis; e outra igual quantia para a Classe da Misericordia. Cuja Resolução Hei por bem de vos participar, para que nesta fiqueis de acordo, e a façaes cumprir, e verificar exactamente nos casos occorrentes. A RAINHA Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Anacleto da Silva Moraes a fez em Lisboa a 29 de Outubro de 1790. = Theotonio Gomes de Carvalho. = Jacinto Fernandes Bandeira.

Por Desp. do Trib. de 29 de Dez. de 1789 segundo os manuscritos de M. Antonio da Fonseca.



SENDO-ME presente, que sobre a intelligencia, e execução dos Meus Reaes Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete; e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, se poderão mover algumas dúvidas: Sou Servida Ordenar, e declarar o seguinte: *Primò*: Que o Conselho de Justiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condemnar, como de absolver os Réos, nos casos em que o Direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e tendo as ditas Sentenças do Conselho de Justiça huma prompta execução, regulada pela fórmula do primeiro Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete: *Secundò*: Que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, bastarão dous Juizes Togados, e dous Conselheiros de Guerra, pondo-se a Sentença pelo voto de tres, ainda que o quarto discorde; e havendo empate entre os quatro, se decidirá pelo voto de mais hum, ou Togado, ou Conselheiros. Se porém elles forem sómente diferentes nas condemnações, se reduzirão os votos conforme as Minhas Leis a respeito dos crimes, que se sentençaão nos outros Tribunaes: *Tertiò*: Que os casos de pena de morte natural se decidirão por tres Juizes To-

gados, e tres Conselheiros de Guerra; ou quatro Togados, e dous Conselheiros; se houver empate, convocar-se-hão mais dous Juizes Togados, de sorte, que sempre se ponha a Sentença por voto de mais dous, na fôrma da Ordenação do Reino, conforme a qual se reduzirão nestes casos tambem os votos, sendo necessario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario, que para este effeito revogo, como se delles fizesse especial menção, e não obstantes os ditos dous Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete, e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, que revogo sómente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Novembro de 1790. = Com a Rnbríca da RAINHA Nossa Senhora.

Impr. na Impressão Régia.

——*—*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a necessidade que ha de estabelecer, para o abatimento das Taras das Saccas do Arroz, Cacáo, Café, e Algodão, que vem das Minhas Conquistas, huma Regulação fixa, e inalteravel, que seja igual, e reciprocamente proveitosa, assim aos Donos dos Navios, como aos Carregadores dos referidos generos; de maneira, que d'aqui em diante entre huns, e outros fiquem cessando as Questões, que pela diversidade de Práticas introduzidas a respeito das sobreditas Taras se agitavão no Foro: Conformando-Me com o parecer da dita Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: Hei por bem de Ordenar, que todas as Saccas de Cacáo, Café, e Arroz tenham abatimento a favor do Carregador, e Comprador huma libra de Tara. E porque a experiencia tem mostrado serem as Saccas de Algodão de pezo irregular, e incerto: Hei outro sim por bem de Ordenar, que dos Portos Ultramarinos tragão notado, e marcado sobre cada huma das mesmas Saccas o seu respectivo pezo da Tara; ficando porém sempre livre ás Partes interessadas, no caso de dúvida, o fazerem pezar na Balança do Ver o pezo as referidas Saccas, assim, e da mesma fôrma que se pratica com as Taras das Caixas do Assucar.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Novembro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a fol. 5. do Livro 23. do Registo dos Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade, e impr. na Impressão Régia.